MPV 766 00271/S



Data 07/02/2017

	ETIQUETA	
S		<u> </u>
	roposição isória nº 766/2017.	
Silva	Nº do prontuário	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor Dep. Orlando Silva

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. A Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ∐ Substitutivo global ‡			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO							
EMENDA MODIFICATIVA							
O Art. 1º da Medida Provisória 766/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:							
"Art. 1°							
§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser protocolado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação desta lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá apenas os débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o PRT.							
§ 3°							
 II - o dev	er de pagar reguları	mente as parcelas dos	débitos consolidado	os no PRT;			

JUSTIFICATIVA

A redação atual da Medida Provisória (§ 2º do art. 1º) dispõe que serão parcelados os débitos indicados pelo sujeito passivo e também todos aqueles débitos exigíveis do contribuinte ou responsável. A abrangência automática dos débitos não indicados pode representar redução do interesse social no Programa de Regularização Tributária proposto pelo Governo.

Neste sentido, a alteração que aqui se propõe atribui ao sujeito passivo a prerrogativa de indicar quais serão os débitos tributários que farão parte do PRT. Isto é relevante, pois, há casos em o contribuinte ou o responsável entenda que possui chances concretas de êxito no âmbito de uma discussão administrativa ou judicial, afastando a adesão de potenciais beneficiários do programa de refinanciamento fiscal e reduzindo as chances de aumento da arrecadação ao Erário.